



PROCESSO Nº : 20182701200097
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 364/20
RECORRENTE : PAPEL GUAJARÁ LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 251/2020 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da autuação.

O sujeito passivo foi autuado em 30/07/2018, por ter deixado, segundo consta da peça básica, de recolher o ICMS devido, referente ao diferencial de alíquotas das notas fiscais relacionadas em planilha anexa (fl. 13), em razão da aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa. Consta ainda, no auto de infração, que a cobrança se refere tão somente à multa, pois o sujeito passivo, após perder a espontaneidade (ou seja, depois do início da ação fiscal), recolheu o imposto devido.

Em razão da omissão verificada, o autuado, segundo o fisco estadual, infringiu o artigo 1º, § único, 3, "e", o artigo 2º, XII, "e", o artigo 14 e o artigo 847, todos do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98) e o artigo 94 da Lei nº 688/96, que estabelecem:

"RICMS-RO – Decreto nº 8321/98

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

(...)

3 – a entrada no território do Estado, proveniente de outra Unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

(...)

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

(...)

XII – da entrada no território deste Estado, procedente de outra Unidade da Federação, de:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 68
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo, em estabelecimento de contribuinte do imposto; (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

(...)

Art. 14. Nas hipóteses das alíneas “b” e “e” do inciso XII e do inciso XIX, todos do artigo 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual for cobrado o imposto no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observando-se o disposto no artigo 74-J em relação ao inciso XIX do artigo 2º. (NR dada pelo Dec. 20453, de 07.01.16 – efeitos a partir de 20.03.16 – LO 3699/15)

Parágrafo único. Quando se tratar de mercadoria que entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do IPI na operação de que decorrer a entrada.

(...)

Art. 847. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários a demonstração do resultado da ação fiscal, termo este que terá o efeito de excluir a espontaneidade do contribuinte, para sanar irregularidades relativas aos fatos objeto do procedimento.

Parágrafo único. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, os livros e os documentos examinados e todas as demais informações úteis à instrução do feito.”

“Lei nº 688/96

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)”

O valor do crédito tributário, na época da autuação (30/07/2018), apresentava o seguinte valor:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ -
Multa: 90%	R\$ 51.613,97
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 51.613,97

A multa foi calculada em conformidade com o disposto no art. 77, IV, “a”, 5, da Lei nº 688/96, que estabelece:

“Lei nº 688/96



Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

(...)

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;"

Para dar sustentação à acusação, o AFTE autuante juntou ao processo, dentre outros documentos:

- a) à fl. 03, a DFE;
- b) à fl. 04, ato de delegação elaborado pelo CONSIT;
- c) às fls. 05 a 09, termos de prorrogação de prazo da ação fiscal;
- d) à fl. 10, termo de início da ação fiscal;
- e) à fl. 13, demonstrativo do valor do crédito tributário apurado;
- f) às fls. 14 a 17, os DANFES alcançados pela autuação;
- g) à fl. 23, o relatório fiscal.

Nos aspectos abordados por ora, registro, por oportuno, não evidenciei erros, omissões ou incongruências.

1.2. Da tempestividade e da admissibilidade do recurso interposto.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª instância em 16/03/2020, por meio do DET (fl. 54), e possuía um prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 134 da Lei nº 688/96, para interpor recurso voluntário.

O recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, todavia, só veio a ser interposto em 30/07/2020 (fl. 56), ou seja, após decorrido o referido prazo legal; mas, apesar disso, ele deve ser considerado tempestivo, porquanto, nesse período, o prazo para apresentação de recursos, em face da Resolução Conjunta nº 002/20/CRE/SEFIN, que surtiu efeitos de 23/03/2020 a 14/08/2020, estava suspenso:



"RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 002/2020/CRE/SEFIN

Art. 1º. Ficam suspensos até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que se encerrar o estado de calamidade pública, de que trata o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020 ou outro que vier a substituí-lo, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças, os prazos destinados para:

I - a prática de atos relativos a processos administrativos tributários, contenciosos ou não, inclusive impugnação, defesa e recurso;

(...)

Art. 7º. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de março de 2020."

Destarte, há de se reconhecer que o recurso interposto é tempestivo.

Deve-se reconhecer, outrossim, que o sujeito passivo, em sua peça recursal, ao postular a anulação e improcedência da autuação (fl. 61), contesta integralmente a decisão singular. Em virtude disso, o recorrente não está obrigado, para efeitos de admissão do recurso, a efetuar o pagamento de que trata o § 2º do art. 134 da Lei nº 688/96, a saber:

"Lei nº 688/96

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º. Na hipótese do § 1º o recorrente, sob pena de não admissão do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)"

Diante dos aspectos evidenciados, o recurso interposto pelo sujeito passivo deve ser conhecido.

1.3. Análise das razões recursais.

1.3.1. Supostas nulidades da autuação.

Em relação a este subitem, o recorrente alega que os AFTEs devem fazer constar de documentos ou formulários emitidos o número da designação prevista no inciso V do art. 65 da Lei 688/96; que, no auto de infração, deve constar o relato objetivo da infração; que cópias impressas de todos os elementos que instruem o processo devem ser entregues ou remetidas ao sujeito passivo; que não foi atendido o disposto no art. 110, II, da Lei nº 688/96, em



clara ação pelo cerceamento de defesa, visto que não foram fornecidas à recorrente cópias impressas dos elementos que embasaram a autuação.

1.3.1.1. Entrega de documentos relacionados à autuação.

Senhores julgadores, a alegação de que não foram fornecidas à recorrente cópias impressas dos elementos que embasaram a autuação, com todo respeito ao sujeito passivo, me causou certa estranheza, pois, ele, ao apresentar a defesa, trouxe vários documentos concernentes à autuação, a saber:

- a) à fl. 35, cópia do auto de infração;
- b) à fl. 36, cópia do termo de encerramento de ação fiscal;
- c) à fl. 37, cópia do demonstrativo do valor do crédito tributário apurado e
- d) à fl. 38, cópia do relatório fiscal emitido pelo autuante.

A apresentação desses documentos, *data venia*, me faz crer que o autuado ou recebeu os documentos pertinentes à autuação, ou, por outros meios, teve acesso a eles.

Ainda que minha percepção possa vir a ser incorreta, e o autuado não tenha realmente recebido os documentos relacionados à ação fiscal, o auto de infração, mesmo assim, não deve ser anulado por suposto cerceamento de defesa.

Explico.

Caso deixem de ser entregues os documentos que instruíram o PAT ao autuado, como prevê o art. 110, II, da Lei nº 688/96, o contribuinte ainda tem a possibilidade, garantida pelo § 5º do mesmo artigo, de acessá-los, sendo-lhe garantido o direito de obter cópias às suas expensas, *verbis*:

"Lei nº 688/96

Art. 110. Na hipótese do sujeito passivo não possuir Domicílio Eletrônico Tributário – DET, ser-lhe-á entregue ou remetida: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

II - não sendo eletrônico o processo, uma via impressa do auto de infração, dos termos e dos documentos que instruírem o PAT;

(...)

Art. 112. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á: (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE de 26/12/00)

(...)



§ 4º. Os documentos que derem origem e instruem a lavratura de auto de infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo original, sendo por meio eletrônico ou não, acompanhando-o em seu trâmite. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º. O sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que trata o § 4º, sendo-lhe garantido o direito de obter cópias às suas expensas. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

omissis" (grifei)

Logo, ainda que restasse provado que houve inobservância ao disposto no art. 110, II, da Lei nº 688/96, o auto de infração não deveria ser anulado por cerceamento de defesa, pois o sujeito passivo, nos termos do § 5º do mesmo artigo, por ter pleno acesso aos documentos do processo, poderia, se assim desejasse, obter, a qualquer momento, cópias desses.

1.3.1.2. Relato objetivo da infração.

Evidencio, colegas, que o autuante, no campo descrição da infração da peça básica (fl. 03), de forma satisfatória, fez o relato da irregularidade verificada, atendendo, assim, o que estabelece o inciso IV do art. 100 da Lei nº 688/96:

"Lei nº 688/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

IV - relato objetivo da infração;"

Destarte, quando ao tema em questão, não observei nenhuma irregularidade.

1.3.1.3 – Menção da DFE nos documentos produzidos pelo autuante.

Como apontado em momento anterior, o autuado apresentou, juntamente com a defesa, quatro documentos relacionados à autuação (cópias do auto de infração, termo de encerramento, relatório fiscal e o demonstrativo de apuração do crédito tributário – fls. 35 a 39). E, desses quatro, apenas o demonstrativo citado não possuía a indicação do número da DFE.

Contudo, deduzir que o referido demonstrativo, apesar de não conter o número da DFE, estava relacionado à mesma designação indicada nos demais documentos, com todas as vênias, era algo simples.

Ademais, a falta de indicação do número da designação no referido demonstrativo, em verdade, apesar de constituir uma inobservância ao disposto no § 1º, II, do art. 60 da Lei nº 688/96, não tem, por caracterizar, a meu ver, erro acidental (de menor gravidade) e não ter trazido qualquer prejuízo ao contribuinte, o condão de acarretar a anulação do processo:



"Lei nº 688/96

Art. 60. (...)

(...)

II - fazer constar, nas intimações, notificações ou quaisquer outros documentos ou formulários emitidos, o número da designação prevista no inciso V do artigo 65, de forma que o sujeito passivo fique cientificado da ação fiscal a ser realizada, nos termos previstos em Decreto do Poder Executivo."

Destarte, a ausência de indicação do número da DFE no demonstrativo de apuração do crédito tributário de fl. 13, apesar de constituir inobservância à lei, não deve acarretar a anulação do auto de infração, pois:

- I. trata-se de um erro de menor monta (acidental);
- II. não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte (ou a seus direitos) e
- III. a vinculação do referido demonstrativo à DFE que deu origem a autuação, pela menção feita em outros documentos expedidos pelo autuante, é de fácil dedução.

1.3.1.4. Conclusão.

Por tudo que foi exposto até o momento, há de se concluir que o auto de infração não deve ser anulado.

1.3.2. Mérito.

Aduziu o recorrente, em relação a este subitem, que a infração fora sanada com o pagamento do tributo; que do início da ação fiscalizadora até a lavratura do auto de infração decorreu mais de um ano; que a legislação estabelece que deveria ser concluída em 60 dias; que não é admissível que a recorrente ficasse por todo esse tempo impedida de cumprir a obrigação de recolhimento do tributo devido, sem poder se beneficiar do instituto da espontaneidade; que a omissão foi suprida antes de qualquer autuação.

1.3.2.1. Análise.

1.3.2.1.1. Infração.

Como evidencia o demonstrativo de fl. 13, as operações que deram ensejo à autuação ocorreram em 2015. Deste modo, o imposto a elas relativo deveria ter sido recolhido nesse mesmo ano.

Ao não proceder o recolhimento no prazo legal, o autuado, indubitavelmente, infringiu a legislação tributária.



A primeira conclusão, pois, é a de que houve infração.

1.3.2.1.1. Prazos relacionados à ação fiscal.

A ação fiscal foi iniciada, consoante denota o documento de fl. 10, em 11/10/2017, com a ciência do termo de início de fiscalização. E teve como último ato a notificação da autuação, em 24/08/18.

Para dar “suporte legal” a esse longo período de fiscalização foram emitidos 5 (cinco) termos de prorrogação de ação fiscal, nas seguintes datas:

- a) 08 de dezembro de 2017 (fl. 05);
- b) 06 de fevereiro de 2018 (fl. 06)
- c) 05 de abril de 2018 (fl. 07);
- d) 01 de junho de 2018 (fl. 08) e
- e) 30 de julho de 2018 (fl. 09).

O RICMS-RO anterior (Decreto nº 8321/98), que permaneceu em vigor até 30 de abril de 2018, em relação as prorrogações de prazo para a conclusão da ação fiscal, estabelecia:

“RICMS-RO – Decreto nº 8.321/98

Art. 922. (...)

(...)

§ 3º A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis quantas vezes for necessário por igual período, desde que a circunstância ou a complexidade do serviço o justifique, a critério da Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual. (Lei 688/96, art. 94, § 2º) (NR dada pelo Dec.12335, de 21.07.06 – efeitos a partir de 14.12.05)”

E o novo RICMS-RO (Decreto nº 22.712/18), sobre o mesmo tema, com efeitos a partir de 1º maio de 2018, estatuiu:

“RICMS-RO 22.712/18

ANEXO XII

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA

E

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT

Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)



(...)

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do AFTE fiscalizador, e mais duas vezes pelo mesmo prazo, a critério da GEFIS, mediante justificativa ao AFTE que presidir a ação fiscal e concordância do Delegado Regional da Receita Estadual respectiva. (Lei 688/96, art. 94, § 2º)"

Notem, caros colegas, que o RICMS-RO anterior admitia incontáveis prorrogações de prazo, já o novo, apenas 3 (três).

E, quando o novo RICMS passou a produzir seus efeitos (1º de maio de 2018), já haviam sido dadas, em relação ao caso em exame, 3 (três) prorrogações de prazo para a conclusão da ação fiscal. Não havia, pois, diante da ordem jurídica que se iniciava, a possibilidade de novas prorrogações, pois as que poderiam ser dadas, segundo o novo RICMS, já haviam sido conferidas (as três primeiras).

Logo, em minha compreensão, com todo respeito a quem possa pensar diferente, as duas últimas prorrogações (01 de junho de 2018 - fl. 08 e 30 de julho de 2018 fl. 09), por terem sido dadas ao arrepio da nova ordem jurídica, são inválidas.

Diante disso, há de se reconhecer, em linha com o disposto no § 3º, II, do artigo 18 do novo RICMS, que a ação fiscal se encerrou, por decurso de prazo, em junho de 2018 (ou seja, 240 dias após 11/10/2017, data em que se iniciou a ação fiscal; considerando, nesse cálculo, os 60 dias do prazo original + 180 dias das 3 prorrogações válidas):

"RICMS-RO 22.712/18

ANEXO XII

Art. 18. (...)

(...)

§ 3º. A ação fiscalizadora encerra-se:

(...)

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o § 2º, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do § 4º"

Com o encerramento da ação fiscal (por decurso de prazo), o autuado deixou de estar formalmente sob fiscalização, passou a ter a possibilidade de sanar as irregularidades espontaneamente e de excluir, em consequência disso, a sua responsabilidade por infrações cometidas.

1.3.2.1.2. Responsabilidade pela infração.

Para uma melhor análise sobre o tema, vejamos a cronologia dos fatos:



- a) em 2015, o autuado cometeu a infração (deixar de pagar imposto - DIFAL);
- b) em outubro de 2017, foi iniciada a fiscalização e o autuado perdeu a espontaneidade de iniciativa;
- c) no curso da ação fiscal, segundo consta da peça básica, o autuado recolheu o imposto que devia (DIFAL);
- d) em junho de 2018, a ação fiscal foi encerrada por decurso de prazo e o autuado recuperou a espontaneidade de iniciativa;
- e) em 30/07/2018, ou seja, após o pagamento do imposto devido (DIFAL), após o encerramento da ação fiscal e após a recuperação da espontaneidade de iniciativa, foi lavrado o auto de infração pela falta de recolhimento do aludido DIFAL.

Como se vê, eminentes colegas, quando o auto de infração foi lavrado:

- a) a ação fiscal já estava encerrada por decurso de prazo;
- b) o autuado detinha espontaneidade de iniciativa (em virtude do encerramento da fiscalização);
- c) e a irregularidade já se encontrava sanada (pelo pagamento do imposto).

Em outros tempos, notadamente pelo aspecto descrito na letra "a", a autuação seria anulada por vício formal (extrapolação de prazo). Hoje, com a edição do novo RICMS-RO, há a possibilidade de emissão de nova DFE para sanar o aludido vício e convalidar a conclusão do procedimentos fiscal:

"RICMS-RO 22.712/18

ANEXO XII

Art. 18. (...)

(...)

§ 4º. A extinção de que trata o inciso II do § 3º não implica nulidade dos atos praticados, quando mesmo que em data posterior for expedida nova designação convalidando a conclusão do procedimento fiscal, observado o disposto no artigo 12."

Ocorre, no entanto, que não estamos diante apenas de um vício formal sanável (extrapolação de prazo), houve, também, pela interpretação que faço do art. 138 do Código Tributário Nacional, neste caso, a exclusão da responsabilidade (do autuado) pela infração, pois, antes da lavratura da peça básica:

- a) o autuado havia recuperado a espontaneidade de iniciativa (por conta do encerramento da ação fiscal);



b) e a irregularidade que levou ao dito lançamento de ofício não mais existia (o imposto estava pago).

Com a exclusão da responsabilidade pela infração, pelas premissas apontadas, deve-se, por conseguinte, excluir também a pena lançada.

Um convalidação poderia sanar a causa de nulidade (extrapolação de prazo), mas não teria o condão, como ato posterior, de sustentar uma penalidade, que, pelas circunstâncias apontadas (recuperação da espontaneidade e regularização da situação), sequer poderia ter sido aplicada.

Destarte, em suma, apesar de ter havido infração à legislação tributária, o autuado sanou a irregularidade (recolheu o imposto devido) e recuperou a sua espontaneidade de iniciativa (com o término da ação fiscal) antes da lavratura do auto de infração. Por isso, nesse caso, a responsabilidade pela infração observada, assim como a pena dela decorrente devem ser afastadas. Um ato posterior convalidando a conclusão do procedimento fiscal, nos termos do § 4º do art. 18 do anexo XII do RICMS-RO (Decreto nº 22.712/18), ressalte-se, poderia sanar vícios formais verificados, mas não teria o condão legitimar uma pena que, pelas circunstâncias apontadas, nem deveria ter sido imposta.

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida em 1ª Instância, de procedente para improcedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 14/03/2022

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad.
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182701200097
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 364/2020
RECORRENTE : PAPEL GUAJARÁ LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 251/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 046/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÃO ATIVO DO IMOBILIZADO – INOCORRÊNCIA.** O sujeito passivo adquiriu em operações interestaduais, bens destinados ao seu ativo imobilizado sem recolher o ICMS DA devido. Embora tenha infringido a legislação tributária, o sujeito passivo sanou a irregularidade verificada, recolhendo o imposto que devia, e recuperou sua espontaneidade de iniciativa, com o encerramento da ação fiscal por decurso de prazo, antes da lavratura do auto de infração. Hipótese que, segundo interpretação derivada do art. 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração observada e a pena decorrente. Firmou-se, também, o entendimento de que um ato posterior, convalidando a conclusão do procedimento fiscal, nos termos do § 4º do art. 18 do anexo XII do RICMS-RO (Decreto nº 22.712/18), apesar de poder sanar eventuais vícios formais verificados, não teria o condão de legitimar uma pena que, pelas circunstâncias apontadas, não deveria ter sido imposta. Infração ilidida. Reforma da decisão *a quo* de procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, por maioria, em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de procedente da primeira instância, para considerar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme voto do julgador relator Reinaldo do Nascimento Silva, constante dos autos e acompanhado pelos Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo. Voto divergente apresentado pelo julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho pela procedência do auto de infração.

TATE, Sala de Sessões, 14 de março de 2022.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

~~Reinaldo do~~ **Nascimento Silva**
Julgador/Relator